AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435177 - SP (2023/0294987-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PHELIPPE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGADO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA DESTREZA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a caracterização da qualificadora da destreza no crime de furto, conforme art. 155, § 4º, II, do Código Penal, e o pedido subsidiário de desclassificação para furto simples.
2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora da destreza no crime de furto foi corretamente aplicada, considerando a alegada ausência de elementos para sua caracterização.
3. A pretensão do recorrente de ver a qualificadora afastada por insuficiência probatória esbarra na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
4. A destreza foi configurada pela habilidade do agente em subtrair o celular da vítima sem que esta percebesse, aproveitando-se do momento de distração ao subir no ônibus.
5. A presença de testemunha que presenciou o delito não descaracteriza a qualificadora da destreza, pois esta se refere à habilidade do agente em relação à vítima, que não percebe a subtração.
6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em elementos probatórios idôneos, não sendo possível a revisão do julgado em recurso especial devido à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA45748497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: de2020b9-da87-4a09-a2a6-bc8fcf7bb705

especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: de2020b9-da87-4a09-a2a6-bc8fcf7bb705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435177 - SP (2023/0294987-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PHELIPPE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGADO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA DESTREZA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a caracterização da qualificadora da destreza no crime de furto, conforme art. 155, § 4º, II, do Código Penal, e o pedido subsidiário de desclassificação para furto simples.

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora da destreza no crime de furto foi corretamente aplicada, considerando a alegada ausência de elementos para sua caracterização.

3. A pretensão do recorrente de ver a qualificadora afastada por insuficiência probatória esbarra na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A destreza foi configurada pela habilidade do agente em subtrair o celular da vítima sem que esta percebesse, aproveitando-se do momento de distração ao subir no ônibus.

5. A presença de testemunha que presenciou o delito não descaracteriza a qualificadora da destreza, pois esta se refere à habilidade do agente em relação à vítima, que não percebe a subtração.

6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em elementos probatórios idôneos, não sendo possível a revisão do julgado em recurso especial devido à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA45748199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:50
Código de Controle do Documento: d3c9f1fe-8ef3-472e-a1a7-6b9d6745dda4

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A questão central trazida no recurso especial diz respeito à alegada ausência de elementos para caracterização da qualificadora da destreza no crime de furto, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, bem como ao pedido subsidiário de desclassificação para o delito de furto simples.

A pretensão do recorrente, de ver afastada a qualificadora por alegada insuficiência probatória, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria necessariamente o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

Confira-se trecho relevante do acórdão:

> "(...)
> Relativamente ao recurso do réu, tenho que a destreza restou configurada. A doutrina ensina que: d) Destreza – é a especial habilidade física ou manual que permite ao agente retirar bens em poder direto da vítima sem que

Documento eletrônico VDA45748199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:50
Código de Controle do Documento: d3c9f1fe-8ef3-472e-a1a7-6b9d6745dda4

ela perceba a subtração. Esta qualificadora é cabível unicamente quando a vítima traz seus pertences junto ao corpo, pois é somente em tais hipóteses que a destreza pode se exteriorizar. Exige a soma de dois fatores: ter a destreza e agir com destreza. Não incide a qualificadora se a vítima estava, ao tempo da subtração, dormindo em sono profundo ou embriagada em estágio avançado, pois nessas circunstâncias não se exige destreza, ainda que o agente dela seja dotado. A destreza é uma ação que recai sobre a vítima, e não sobre coisas. Se a vítima notar a conduta do agente, não incidirá a qualificadora – estará caracterizado o crime de furto simples (CP, art. 155, caput). Se o crime não se consuma porque a conduta do agente foi notada por terceiro, que impediu a subtração, há tentativa de furto qualificado. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 769).

E é o caso.

O acusado subtraiu, com destreza, o celular funcional do bolso do carteiro, no momento em que ele subia a escada de acesso ao ônibus, sem que ele notasse a ação criminosa e caminhou em sentido contrário ao do coletivo. A prática criminosa só foi notada pela vítima momentos depois, quando percebeu que não estava de posse do aparelho. Anote-se que o furto foi constatado por uma testemunha que estava no ponto de ônibus. Portanto, demonstrada a destreza do réu ao praticar o furto, mantida a qualificadora.

(...)"

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, devidamente fundamentada a condenação com base no material cognitivo produzido nos autos, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a via do recurso especial, dada a necessidade de reexame do material probatório para afastar a condenação.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA45748199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:50
Código de Controle do Documento: d3c9f1fe-8ef3-472e-a1a7-6b9d6745dda4

DESPROVIDO.

1. Embora as instâncias ordinárias tenham reconhecido a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência da companheira do recorrente, o acórdão consignou que essa irregularidade não compromete a totalidade das provas existentes no processo, uma vez que outros elementos de prova foram colhidos de maneira independente e sem nenhum vício, permitindo o prosseguimento da investigação e a formação de um juízo de condenação.

2. Havendo outras provas além do reconhecimento feito em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação. Tampouco há interesse prático na declaração de nulidade do reconhecimento isoladamente, pois isso em nada afetaria a higidez da sentença condenatória.

3. O acolhimento da tese defensiva, nos termos em que formulada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal.

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp n. 2.583.279/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE

Documento eletrônico VDA45748199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:50
Código de Controle do Documento: d3c9f1fe-8ef3-472e-a1a7-6b9d6745dda4

DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)”

Ressalte-se que o princípio do livre convencimento motivado, positivado no art. 155 do CPP, autoriza o julgador a formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, manteve a qualificadora da destreza com base em elementos concretos extraídos dos autos. Conforme se depreende do acórdão recorrido, restou demonstrado que o réu, no dia 09-12-2020, por volta das 09:55h, subtraiu com especial habilidade o aparelho celular da vítima Roberto Malta de Lima, avaliado em R$ 500,00, quando esta, que é carteiro, aguardava seu ônibus em um ponto localizado na avenida Doutor Moraes Sales, proximidades da Base da Guarda Municipal, em Campinas/SP.

A dinâmica dos fatos, descrita na origem, evidencia que o agente, aproveitando-se do momento em que a vítima dava sinal para um coletivo que se aproximava, e percebendo que esta trazia o aparelho no bolso traseiro da calça, no exato instante em que subia a escada para entrar no ônibus, sem que ela percebesse, retirou o celular sorrateiramente.

O argumento central da defesa - de que a presença de uma

Documento eletrônico VDA45748199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:50
Código de Controle do Documento: d3c9f1fe-8ef3-472e-a1a7-6b9d6745dda4

testemunha que presenciou o delito descaracterizaria a qualificadora da destreza - não se sustenta. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que a qualificadora em questão se caracteriza pela especial habilidade do agente em relação à vítima, que não percebe a subtração no momento em que ocorre. A circunstância de terceiros terem visualizado a ação criminosa não tem o condão de afastar a qualificadora, desde que demonstrada a particular perícia do autor em relação ao ofendido.

No caso em análise, a habilidade especial do agente ficou demonstrada, uma vez que conseguiu subtrair o aparelho celular do bolso da vítima sem que esta percebesse, aproveitando-se justamente do momento de sua maior distração - quando subia as escadas do ônibus. A vítima só notou o furto posteriormente, o que evidencia a destreza empregada na conduta.

Assim, tendo o Tribunal a quo formado seu convencimento com base em elementos probatórios idôneos, constantes dos autos, eventual conclusão em sentido diverso demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45748199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:50
Código de Controle do Documento: d3c9f1fe-8ef3-472e-a1a7-6b9d6745dda4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0294987-0

AREsp 2.435.177 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50162187920214036105

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PHELIPPE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:10:19
Código de Controle do Documento: FDD12273-8C80-41CD-87BF-B321C7009C25